

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS - FACE
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS - CIC
CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISAS EM CONTABILIDADE E
CONTROLADORIA - CEPCON**

ELIANA ALVES SALAZAR GUEDES

**A PARTICIPAÇÃO DAS OSCIP'S NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL :
Uma Avaliação no Governo de Minas Gerais**

BELO HORIZONTE

2012

ELIANA ALVES SALAZAR GUEDES

**A PARTICIPAÇÃO DAS OSCIP'S NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL:
Uma Avaliação no Governo de Minas Gerais**

Monografia apresentada, ao Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Contabilidade e Controladoria da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do Título de Especialista em Auditoria Externa.

Orientador: Prof. Osmar Teixeira de Abreu.

BELO HORIZONTE

2012

*O compromisso de trabalho inclui o dever de associar-se a criatura ao
esforço na obra a realizar.*

*Obediência digna tem o nome de obrigação cumprida no dicionário de
quem executa com alegria as tarefas consideradas menores,
espontaneamente se promove as tarefas consideradas maiores.*

*Servir além de o próprio dever não é bajular e sim entesourar apoio e
experiência, simpatia e cooperação.*

*Na formação e complementação de qualquer trabalho, é preciso
compreender para sermos compreendidos.*

*Quando o trabalhador converte o trabalho em alegria, o trabalho se
transforma na alegria do trabalhador.*

Autor desconhecido.

Folha de aprovação fornecido pela UFMG

SIGLÁRIO

CA	–	Comissão de Avaliação
CF	–	Constituição Federal
CGE	–	Controladoria Geral do Estado
CTP	–	Centro Técnico de Produção da Fundação Clóvis Salgado
FCS	–	Fundação Clóvis Salgado
ICF	–	Instituto Cultural Filarmônica
ICSM	–	Instituto Cultural Sérgio Magnani
MDC-MG	–	Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais
OEP	–	Órgão Estatal Parceiro
ONG	–	Organização Não Governamental
OSCIP	–	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
SEGOV	–	Secretaria de Estado de Governo
SEPLAG	–	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

RESUMO

Esse trabalho tem por finalidade estudar o papel das OSCIP's mineiras, no que tange ao desempenho de políticas públicas que visam ao bem-estar da coletividade, tendo como foco identificar, considerando o universo Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, a importância das OSCIP's no desenvolvimento das atividades na Administração Pública. Em 2003, o Governo de Minas Gerais, inspirado pelos esforços do Governo Federal no direcionamento de iniciativas de reforma gerencial, instituiu o modelo de celebração de parcerias com entidades do Terceiro Setor denominadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs). Após nove anos da implementação do modelo, torna-se importante estudar os efeitos da aproximação entre Estado e Terceiro Setor, sob o prisma do Projeto OSCIPs mineiras, a fim de analisar como este projeto vem se desenvolvendo e seus principais resultados. É esse o propósito do trabalho, que parte da revisão da literatura pertinente ao tema tratado para avaliar o perfil das entidades que se qualificaram como OSCIPs e as informações gerenciais sobre os Termos de Parceria por elas celebrados com o Estado de Minas Gerais. Para finalizar o trabalho, fez-se um apanhado geral do estudo envolvendo os objetivos, análises e resultados alcançados ao longo da pesquisa, os quais ressaltaram a eficácia das OSCIPs mineiras. Os resultados atingidos por este modelo de parcerização com a sociedade demonstram que o caminho da inovação, da efetividade e da gestão transparente voltada para resultados das políticas públicas do Governo de Minas evidencia à sociedade os últimos resultados alcançados por suas parcerias com as entidades qualificadas como OSCIP.

Palavras-chave: Administração Pública, OSCIP'S, Termo de Parceria, Governo de Minas.

ABSTRACT

This work aims to study the role of OSCIP's mining, regarding the performance of OSCIP's mining, regarding the performance of public policies aimed at the welfare of the community, focusing on identifying, and included the Executive Branch of the State of Minas Gerais, the importance of OSCIP's development activities in Public Administration In 2003, the Government of Minas Gerais, inspired by the efforts of the Federal Government on the direction of management reform initiatives, established the model of partnerships with Third Sector entities referred to as Civil Society Organizations of Public Interest (OSCIPs). After nine years of implementation of the model, it becomes important to study the effects of approach between State and Third Sector, through the prism of OSCIPs mining project in order to analyze how this project has been developed and its main results. That is the purpose of the work, that part of the literature pertinent to the theme treated to evaluate the profile of the entities that qualify as OSCIPs and management information on the Terms of Partnership signed by them with the State of Minas Gerais To finish the job, it was an overview of the study of the objectives, analyzes and results achieved during the research, which highlighted the effectiveness of OSCIPS mining. The results achieved by this model parceriação with society demonstrate that the path of innovation, effectiveness and results-oriented transparent management of public policies of the Government of Minas society shows the latest results achieved by its partnerships with entities qualified as OSCIP .

Key Words: Public Administration, OSCIP'S, a Partnership Contract, the Government of Minas.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
1.1	Tema.....	08
1.2	Problema da Pesquisa.....	09
1.3	Objetivos.....	10
1.3.1	Geral.....	10
1.3.2	Específicos.....	10
1.4	Metodologia.....	10
1.5	Estrutura do Trabalho.....	11
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	12
2.1	Principais Conceitos.....	12
2.1.1	Administração Pública.....	12
2.1.2	Serviços Públicos.....	14
2.1.3	Novos Serviços Públicos.....	14
2.2	Princípios Constitucionais da Administração Pública.....	15
2.2.1	Princípios Constitucionais Explícitos.....	16
2.2.2	Outros Princípios Constitucionais.....	26
2.2.3	Princípios Constitucionais Implícitos.....	28
3	OSCIP´S NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MINAS GERAIS.....	30
3.1	Marco Regulatório.....	30
3.2	Oscip´s Parceiras do Estado de Minas Gerais.....	32
3.2.1	Instituto Cultural Filarmônica.....	33
3.2.2	Instituto Cultural Sérgio Magnani.....	36
3.2.3	Movimento das Donas de Casa de Minas Gerais.....	40
4	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	45
5	REFERÊNCIAS.....	49

1. INTRODUÇÃO

1.1. Tema

O estudo da Administração Pública em geral, compreendendo a sua estrutura e as suas atividades, deve partir do conceito de Estado, sobre o qual repousa toda a concepção moderna de organização e funcionamento dos serviços públicos a serem prestados aos administrados (MEIRELLES, 1994, p.55).

Administração pública é o conjunto de órgãos, serviços e agentes do Estado que procuram satisfazer as necessidades da sociedade, tais como educação, cultura, segurança, saúde, etc. Em outras palavras, administração pública é a gestão dos interesses públicos por meio da prestação de serviços públicos.

A divulgação da Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999, que qualifica as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público/OSCIP e introduz uma nova concepção de esfera pública social, que possibilita firmar parcerias entre Estado e sociedade civil sobre novas bases mais condizentes com as atuais exigências de publicização e eficiência das ações sociais. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP é um tipo de qualificação criada em 1999 que tem como principal finalidade o fortalecimento das relações de parceria entre órgãos públicos e organizações da sociedade civil.

Desde sua criação, uma das prioridades do Conselho da Comunidade Solidária tem sido o fortalecimento da sociedade civil, com especial ênfase no diálogo e na promoção de parcerias entre Estado e sociedade civil para o enfrentamento da pobreza e da exclusão, por intermédio de iniciativas inovadoras de desenvolvimento social.

A Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 tem por finalidade reconhecer o papel público das OSCIPS não estatais, pois cria uma nova estrutura organizacional capaz de trabalhar políticas públicas remontando a questão de que públicas são somente as ações que partem do Estado, quando na verdade outras entidades com fins sociais podem desempenhar tais funções sob a tutela estatal.

As OSCIPS são instituições jurídicas de direito privado, mas com fim público,

responsáveis pelo atendimento de interesses da coletividade nos mais diversos setores, o sentido de existir de uma OSCIP é fomentar sua disseminação com resultados satisfatórios a si mesma e a seus usuários.

As OSCIPs estão inaugurando um capítulo novo na história brasileira e seguindo uma tendência mundial, embora os benefícios fiscais e tributários ainda não tenham chegado, nesta longa caminhada demos o passo fundamental, o primeiro. A sociedade e as organizações precisam unir forças, todas as outras vitórias dependem exclusivamente do nosso compromisso.

Em 2003, o governo de Minas Gerais, inspirado nos esforços empreendidos pelo governo federal na direção de iniciativas de reforma gerencial, instituiu o modelo mineiro de celebração de parcerias com entidades do Terceiro Setor qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs). Após nove anos da implementação de tal modelo, torna-se importante estudar a aproximação entre Estado e Terceiro Setor, sob o prisma do Projeto OSCIPs mineiro, buscando analisar como este vem se configurando e seus principais resultados.

É esse o propósito deste trabalho, que parte da revisão da literatura pertinente à temática tratada para examinar o perfil das entidades que se qualificaram como OSCIPs e as informações gerenciais sobre os Termos de Parceria por elas celebrados com o Estado de Minas Gerais.

1.2. Problema da Pesquisa

Diante do exposto tem relevância a presença das OSCIP's no desenvolvimento das atividades sociais na Administração Pública?

1.3. Objetivos

1.3.1. Geral

Identificar, considerando o universo Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, a importância das OSCIP's no desenvolvimento das atividades sociais na Administração Pública.

1.3.2. Específicos

- Caracterizar as atividades desenvolvidas pela Administração Pública Estadual.
- Identificar as motivações apresentadas quando da proposição das Leis Federal e Estadual instituindo as OSCIP's.
- Apresentar uma exposição da Lei da OSCIP e seu alcance em Minas Gerais.
- Identificar as atuações de OSCIP's na Administração Pública no Estado de Minas Gerais.
- Concluir sobre a relevância das OSCIP's no desenvolvimento das atividades na Administração Pública.

1.4. Metodologia

Demonstrar o papel das OSCIPS no desenvolvimento das atividades na Administração Pública do Estado de Minas Gerais.

Trata-se, portanto, de um estudo de caso tanto quantitativo quanto qualitativo, da evolução dos resultados alcançados pelas OSCIP's e sua importância no âmbito mineiro, descrito através de uma análise explicativa.

Inicialmente, será realizada uma breve revisão teórica do tema, a fim de explicitar o papel das OCIP'S, utilizando-se de dados originados de bibliografia específica, além de artigos, teses, estudos, palestras, Leis Estadual e Federal, Constituição Federal, revistas, *internet* e demais meios de abordagem do assunto.

Em seguida será realizada pesquisa de campo relativa a três termos de parceria do governo mineiro: Instituto Cultural Filarmônica (ICF), Associação para o Desenvolvimento da Radiodifusão de Minas Gerais (Rede Minas), Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais (MDC/MG).

Serão considerados critérios de seleção da amostra: o volume de recursos destinados à parceria; o tempo de contrato, a fim de se obter conhecimentos acerca de projetos que já apresentam algum tipo de resultado.

Será demonstrada uma entidade que assuma projetos culturais, outra de execução dos projetos de duração predeterminada e a terceira uma organização da sociedade civil “pura”, ou seja, preexistente à atual gestão, que empregue majoritariamente trabalho voluntário e se financie no mercado.

Realizadas tais considerações, vale o critério da proximidade geográfica a Belo Horizonte, onde será realizada a pesquisa de campo. Os dados serão coletados por meio de pesquisa bibliográfica e documental, entrevistas semi-estruturadas com representantes das Oscips selecionadas no estado de Minas Gerais e da Seplag — órgão central na articulação das parcerias.

1.5. Estrutura do Trabalho

Este trabalho encontra-se estruturado em: esta Introdução, no Capítulo 2, o Referencial Teórico, onde se apresenta os principais conceitos e autores sobre o tema, no capítulo 3 demonstra-se o conceito de OSCIP, seu Marco Regulatório e a Apresentação de três OCIP’S escolhidas para análise, no capítulo 4 as Considerações finais do trabalho e por último as Referências Bibliográficas.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Principais Conceitos

2.1.1. Administração Pública

A Administração Pública tem como principal objetivo o interesse público, seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O que hoje entendemos como “Administração Pública” consiste em um conjunto de agências e de servidores profissionais, mantidos com recursos públicos e encarregados da decisão e implementação das normas necessárias ao bem-estar social e das ações necessárias à gestão da coisa pública.

Inicialmente, é conveniente ressaltar que a expressão "administração pública" envolve dois sentidos: um, normalmente chamado de subjetivo, orgânico ou formal, segundo o qual essa expressão compreenderia as pessoas jurídicas, seus órgãos e agentes que executam a atividade administrativa; outro, conhecido como objetivo, material, operacional ou funcional, compreendendo a atividade empreendida por esses últimos (CAETANO, 1977, p.25; MEIRELLES, 2001, p.59; MELLO, 2008, p.32).

Seguindo a discussão, JOSÉ CRETELLA JÚNIOR (1966, p.24) leciona; adotando-se o critério subjetivo ou orgânico, administração é o complexo de órgãos aos quais se confiam funções administrativas, é a soma das ações e manifestações da vontade do Estado, submetidas à direção do chefe do Estado.

De acordo com PEREZ (2002), a administração assume hoje a função de harmonizar o comportamento dos atores sociais, procurando ser mais transparente, distanciando-se dos modelos burocráticos puramente gerenciais e neoliberais.

Conceitualmente, o termo Administração Pública refere-se à toda a estrutura com a qual o governante conta para promover os serviços para a população.

Indo mais profundamente, citando Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007), renomada autora da área, o conceito de Administração Pública divide-se em dois sentidos:

Em sentido objetivo, material ou funcional, administração pública pode ser definida como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico de direito público, para a consecução dos interesses coletivos. Em sentido subjetivo, formal ou orgânico, pode-se definir Administração Pública como sendo o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado".

Maria Sylvia (2007), ainda discute que o direito público tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública." A denominada função administrativa do Estado submete-se a um especial regime jurídico. Trata-se do denominado regime de direito público ou regime jurídico-administrativo.

Neste sentido, temos o ilustre posicionamento de CARDOZO, (1999)

"Estes, são princípios gerais, necessariamente não positivados de forma expressa pelas normas constitucionais, mas que consistem nos alicerces jurídicos do exercício da função administrativa dos Estados. Todo o exercício da função administrativa, direta ou indiretamente, será sempre por eles influenciados e governado".

Tomando o conceito de Administração Pública em seu sentido orgânico, isto é, no sentido de conjunto de órgãos e pessoas destinados ao exercício da totalidade da ação executiva do Estado, a nossa Constituição Federal positivou os princípios gerais norteadores da totalidade de suas funções, considerando todos os entes que integram a Federação brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Deste modo, os princípios inerentes à Administração Pública são aqueles expostos no art. 37 de nossa vigente Constituição. Alguns, diga-se de pronto, foram positivados de forma expressa. Outros, de forma implícita ou tácita.

2.1.2. Serviços Públicos

Na visão de Melo Neto & Froes (1999), os serviços públicos socioambientais podem ser ditos como aqueles de importância fundamental à sobrevivência da coletividade, como, por exemplo, a polícia, razão pela qual não podem ser delegados ou outorgados, é inerente ao estado. Os serviços infraestruturais podem ser considerados como utilidades públicas e podem ser oferecidos pelo Estado ou por prestadores, exemplos, seriam as comunicações, os sistemas de ciência e tecnologia e os financiamentos. Em quanto que, os serviços de Intervenção legal seria o processo de controle e regulação do Estado sobre todos os segmentos da sociedade, desde a pessoa física, o indivíduo, a pessoa jurídica, os agentes de mercado.

De acordo com definição de Di Pietro (1999):

“Serviço Público é “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades coletivas sob o regime jurídico total ou parcialmente público”.

2.1.3. Novos Serviços Públicos

Denhardt (2004) discute, ainda que no processo de construção da Gestão Democrática Participativa no Brasil essa “noção do Novo Serviço Público contribui na remodelação do Estado, para uma mudança de mentalidade na busca de uma gestão mais participativa. A administração gerencial é vista na década de 90, absolutamente de forma mais expressiva, também pode ser denominada a ‘nova gestão pública’.

As técnicas consideradas mais gerenciais e mais eficientes eram aplicadas em órgãos da administração pública muito antes do Decreto-lei nº 200/67, que buscou introduzir práticas gerenciais no setor público, as atribuições da administração

pública foram crescendo e alcançando quase todas as esferas da sociedade organizada. Como resultado da democratização do Estado, a administração pública ganhou novas e complexas atuações nas áreas da saúde, educação, lazer, previdência social, relações de trabalho, criou-se uma quantidade infinita de setores que exigem vasta fiscalização, intervenção e regulação.

O Novo Serviço Público busca “encontrar valores compartilhados e interesses comuns por meio de um diálogo geral e a união dos cidadãos”. Entende-se que a administração pública democrática e participativa é o modelo mais adequado que atenderá as necessidades da sociedade atual.

A Constituição de 1988, além de traçar rumos ao modelo de Estado e ao modelo de administração, inaugura os novos direitos e, portanto, novas políticas públicas para o Estado e o coletivo, avançou a mera exposição dos princípios da Democracia e do Estado de Direito, estabelecendo uma série significativa de normas voltadas a dar cobertura a adoção de institutos participativos na Administração Pública.

É cada vez mais consensual no Brasil assim como em outros países, a preocupação com o princípio da participação na gestão pública, assim como a sua eficiência e a legitimidade. A Administração Pública, atualmente, passa a adotar novos métodos de atuação voltados para a cultura do diálogo, de favorecer o trabalho da sociedade sobre ela mesma.

Antes de procedermos à análise de cada um dos princípios que regem o Direito Administrativo, cabe novamente acentuar, que estes princípios se constituem mutuamente e não se excluem, não são jamais eliminados do ordenamento jurídico. Destaca-se ainda a sua função programática, fornecendo as diretrizes situadas no ápice do sistema, a serem seguidas por todos os aplicadores do direito.

2.2 Princípios Constitucionais da Administração Pública (De acordo com a Emenda Constitucional nº 19/98)

Primeiramente, cumpre distinguir o que é Administração Pública. Assim, MEIRELLES(1996) elabora o seu conceito:

"Em sentido formal, a Administração Pública, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços do próprio Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração Pública é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas ".

A Administração Pública, ainda, pode ser classificada como: direta e indireta. A Direta é aquela exercida pela administração por meio dos seus órgãos internos (presidência e ministros). A Indireta é a atividade estatal entregue a outra pessoa jurídica (autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações), que foram surgindo através do aumento da atuação do Estado.

A Constituição Federal de 1988, no art. 37, trata dos princípios inerentes à Administração Pública, deste modo, os princípios explicitados são, portanto, os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Outros se extraem dos incisos e parágrafos do mesmo artigo, como o da licitação, o da prescritibilidade dos ilícitos administrativos e o da responsabilidade das pessoas jurídicas (inc. XXI e §§ 1.º a 6.º). Todavia, há ainda outros princípios que estão no mesmo artigo só que de maneira implícita, como é o caso do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o da finalidade, o da razoabilidade e proporcionalidade.

Vejam, agora, o significado de cada um dos precitados princípios constitucionais da Administração Pública.

2.2.1. Princípios Constitucionais Explícitos

- Princípio da Legalidade

Referido como um dos sustentáculos da concepção de Estado de Direito e do próprio regime jurídico-administrativo, o princípio da legalidade vem definido no inciso II, do art. 5.º da Constituição Federal, quando nele se faz declarar que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Desses dizeres decorre a idéia de que apenas a lei, em regra, pode introduzir inovações primárias, criando novos direitos e novos deveres na ordem jurídica como um todo considerada.

Temos, pois, que, enquanto no mundo privado se coloca como apropriada a afirmação de que o que não é proibido é permitido, no mundo público assume-se como verdadeira a idéia de que a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza.

Deste modo, a afirmação de que a Administração Pública deve atender à legalidade em suas atividades implica a noção de que a atividade administrativa é a desenvolvida em nível imediatamente infralegal, dando cumprimento às disposições da lei. Em outras palavras, a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão-só a concretização de presságios genéricos e abstratos anteriormente firmados pelo exercente da função legislativa.

Sobre o tema, vale trazer a ponto a seguinte preleção de MELLO (2008):

"Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e impessoal, a lei, editada pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social – garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização da vontade geral".

Contrariamente ao que ocorre em outros ordenamentos jurídicos, inexistente qualquer possibilidade de ser juridicamente aceita, entre nós, a edição dos denominados decretos ou regulamentos "autônomos ou independentes". Como se sabe, tais decretos ou regulamentos não passam de atos administrativos gerais e normativos baixados pelo chefe do Executivo, com o assumido objetivo de disciplinar situações anteriormente não reguladas em lei, e, sendo assim, sua prática encontra óbice intransponível no *modus* constitucional pelo qual se fez consagrar o princípio da legalidade em nossa Lei Maior.

- Princípio da Impessoalidade

Segundo a Constituição Federal, de 1988, o princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública pode ser definido como aquele que determina que os atos realizados pela Administração Pública, ou por ela delegados, devam ser sempre imputados ao ente ou órgão em nome do qual se realiza, e ainda destinados genericamente à coletividade, sem consideração, para fins de privilegiamento ou da imposição de situações restritivas, das características pessoais daqueles a quem porventura se dirija.

A mera leitura dessa definição bem nos revela que esse princípio pode ser decomposto em duas perspectivas diferentes: a impessoalidade do administrador quando da prática do ato e a impessoalidade do próprio administrado como destinatário desse mesmo ato.

Com efeito, de um lado, o princípio da impessoalidade busca assegurar que, diante dos administrados, as realizações administrativo-governamentais não sejam propriamente do funcionário ou da autoridade, mas exclusivamente da entidade pública que a efetiva. Custeada com dinheiro público, a atividade da administração pública jamais poderá ser apropriada, para quaisquer fins, por aquele que, em decorrência do exercício funcional, se viu na condição de executá-la. É, por excelência, impessoal, unicamente imputável à estrutura administrativa ou governamental incumbida de sua prática, para todos os fins que se fizerem de direito.

Assim, como exemplos de violação a esse princípio, dentro dessa particular acepção examinada, podemos mencionar a realização de publicidade ou propaganda da pessoa do administrador com verbas públicas ou ainda, a edição de atos normativos com o objetivo de conseguir benefícios pessoais.

No âmbito dessa particular dimensão do princípio da impessoalidade, é que está o elemento diferenciador básico entre esse princípio e o da isonomia. Ao vedar o tratamento desigual entre iguais, a regra isonômica não abarca, em seus direitos termos, a idéia da imputabilidade dos atos da Administração ao ente ou órgão que a realiza, vedando, como decorrência direta de seus próprios termos, e em toda a sua extensão, a possibilidade de apropriação indevida desta por agentes públicos. Nisso, reside a diferença jurídica entre ambos.

Perfilhando este entendimento, sustenta MELLO(2008):

"No princípio da impessoalidade se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia".

Dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade insere-se por inteiro no âmbito do conteúdo jurídico do princípio da isonomia, bem como no do próprio princípio da finalidade.

- Princípio da Moralidade

Já na Antiguidade se formulava a idéia de que as condições morais devem ser tidas como uma exigência impostergável para o exercício das atividades de governo. Segundo informam os estudiosos, seria de Sólon a afirmação de que um "homem desmoralizado não poderá governar".

Todavia, foi neste século, pelos escritos de Hauriou, que o princípio da moralidade, de forma pioneira, se fez formular no campo da ciência jurídica, capaz de fornecer, ao lado da noção de legalidade, o fundamento para a invalidação de seus atos pelo vício denominado desvio de poder. Essa moralidade jurídica, a seu ver, deveria ser entendida como um conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da própria administração, uma vez que ao agente público caberia também distinguir o honesto do desonesto, a exemplo do que faz entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno. Afinal, pondera, como já proclamavam os romanos "nem tudo que é legal é honesto" (*nort omne quod licet honestum est*).

Hoje, por força da expressa inclusão do princípio da moralidade no caput do art. 37 da Constituição Federal, a ninguém será dado sustentar, em boa razão, sua não incidência vinculante sobre todos os atos da administração pública. Ao administrador público brasileiro, por conseguinte, não bastará cumprir os estritos termos da lei. Tem-se por necessário que seus atos estejam verdadeiramente adequados à moralidade administrativa, ou seja, a padrões éticos de conduta que orientem e balizem sua realização. Se assim não for, inexoravelmente, haverão de ser considerados não apenas como imorais, mas também como inválidos para todos os fins de direito.

Isto posto, CARDOSO(2004) fornece uma definição desse princípio, hoje agasalhado na órbita jurídico-constitucional:

"Entende-se por princípio da moralidade, a nosso ver, aquele que determina que os atos da Administração Pública devam estar inteiramente conformados aos padrões éticos dominantes na sociedade para a gestão dos bens e interesses públicos, sob pena de invalidade jurídica".

Admite o art. 5.º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que qualquer cidadão possa ser considerado parte legítima para a propositura de ação popular que tenha por objetivo anular atos entendidos como lesivos, entre outros, à própria moralidade administrativa.

Por outra via, como forma de também fazer respeitar esse princípio, a nossa Constituição Federal, de 1988, trata também da improbidade administrativa.

A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4.º).

Deste modo, conceitua CAETANO(1977):

"A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer".

Dessa forma, o desrespeito à moralidade, entre nós, não se limita apenas a exigir a invalidação – por via administrativa ou judicial – do ato administrativo violador, mas

também a imposição de outras conseqüências sancionatórias rigorosas ao agente público responsável por sua prática.

- Princípio da Publicidade

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por seu público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.

Além do mais, seria absurdo que um Estado como o brasileiro, que, por disposição expressa de sua Constituição, afirma que todo poder nele constituído "emana do povo" (art. 1º, parágrafo único, da CF), viesse a ocultar daqueles em nome do qual esse mesmo poder é exercido informações e atos relativos à gestão da res publica e as próprias linhas de direcionamento governamental. É por isso que se estabelece, como imposição jurídica para os agentes administrativos em geral, o dever de publicidade para todos os seus atos.

Perfilhando esse entendimento, CARDOZO(1999), define este princípio:

"Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade".

A publicidade, contudo, não é um requisito de forma do ato administrativo, "não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exeqüibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige".

No que tange à forma de se dar publicidade aos atos da Administração, tem-se afirmado que ela poderá dar-se tanto por meio da publicação do ato, como por sua simples comunicação a seus destinatários.

É relevante observar, todavia, que também a publicação como a comunicação não implicam que o dever de publicidade apenas possa vir a ser satisfeito pelo comprovado e efetivo conhecimento de fato do ato administrativo por seus respectivos destinatários. Deveras, basta que os requisitos exigidos para a publicidade se tenham dado, nos termos previstos na ordem jurídica; e para o mundo do Direito não interessará se na realidade fática o conhecimento da existência do ato e de seu conteúdo tenha ou não chegado à pessoa atingida por seus efeitos. Feita a publicação ou a comunicação dentro das formalidades devidas, haverá sempre uma presunção absoluta da ciência do destinatário, dando-se por satisfeita a exigência de publicidade. Salvo, naturalmente, se as normas vigentes assim não determinarem.

Nesse sentido, afirma MELLO, 2008:

"O conhecimento do ato é um plus em relação à publicidade, sendo juridicamente desnecessário para que este se repute como existente (...). Quando prevista a publicação do ato (em Diário Oficial), na porta das repartições (por afixação no local de costume), pode ocorrer que o destinatário não o leia, não o veja ou, por qualquer razão, dele não tome efetiva ciência. Não importa. Ter-se-á cumprido o que de direito se exigia para a publicidade, ou seja, para a revelação do ato".

Caberá à lei indicar, pois, em cada caso, a forma adequada de se dar a publicidade aos atos da Administração Pública. Normalmente, esse dever é satisfeito por meio da publicação em órgão de imprensa oficial da Administração, entendendo-se com isso não apenas os Diários ou Boletins Oficiais das entidades públicas, mas também – para aquelas unidades da Federação que não possuem tais periódicos – os jornais particulares especificamente contratados para o desempenho dessa função,

ou outras excepcionais formas substitutivas, nos termos das normas legais e administrativas locais.

Temos, pois, que as formas pelas quais se pode dar publicidade aos atos administrativos, nos termos do princípio constitucional em exame, serão diferenciadas de acordo com o que reste expressamente estabelecido no Direito Positivo, e em sendo omissos estes, conforme os parâmetros estabelecidos na teoria geral dos atos administrativos.

No que tange ao direito à publicidade dos atos administrativos, ou mais especificamente, quanto ao direito de ter-se ciência da existência e do conteúdo desses atos, é de todo importante observar-se que ele não se limita aos atos já publicados, ou que estejam em fase de imediato aperfeiçoamento pela sua publicação. Ele se estende, indistintamente, a todo o processo de formação do ato administrativo, inclusive quando a atos preparatórios de efeitos internos, como despachos administrativos intermediários, manifestações e pareceres.

É forçoso reconhecer, todavia, a existência de limites constitucionais ao princípio da publicidade. De acordo com nossa Constituição Federal, ele jamais poderá vir a ser compreendido de modo a que propicie a violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5.º, X, c/c. art. 37, § 3.º, II da CF), do sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional (art. 5.º, XIV, da CF), ou com violação de sigilo tido como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5.º, XXXIII, c/c. art. 37, § 3.º, II, da CF).

Para finalizar, faz-se de extrema importância, perceber-se que o problema da publicidade dos atos administrativos, nos termos do caput do art. 37 da Constituição da Federal, em nada se confunde com o problema da divulgação ou propaganda dos atos e atividades do Poder Público pelos meios de comunicação de massa, também chamadas – em má técnica – de "publicidade" pelo § 1.º desse mesmo artigo.

Assim, afirma o § 1.º do art. 37:

"a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Com isso, pretende esse dispositivo restringir de maneira clara a ação da Administração Pública, direta e indireta, quanto à divulgação de seus atos de gestão pelos meios de comunicação de massa. Inexistindo, na propaganda governamental, o caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social, ou vindo dela constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de agentes públicos, sua veiculação se dará em manifesta ruptura com a ordem jurídica vigente, dando ensejo à responsabilização daqueles que a propiciaram.

Nesse contexto merece registro pela sua importância histórica, a Lei nº 12.527, de 16 de Maio de 2012, sancionada em novembro de 2011, a nova legislação delibera que todos os órgãos do poder Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas federal, estaduais e municipais, além das empresas e autarquias públicas, deverão conceder ao cidadão, em no máximo 20 dias, todas as informações que lhes forem requisitadas – ou quase todas, porque os dados que deixarem em risco a “segurança da sociedade e do Estado” permanecerão em sigilo por até 25 anos.

A abrangência da nova lei atinge os Tribunais de Contas e o Ministério Público, autarquias, sociedades de economia mista e entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos, e terão que detalhar a destinação do dinheiro recebido.

A Lei dinamiza a democracia participativa e devolve o Estado a quem ele de fato pertence: o cidadão, o contribuinte. A lei brasileira é das mais abrangentes do mundo na garantia do acesso à informação.

- Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência, outrora implícito em nosso sistema constitucional, tornou-se expresso no caput do art. 37, em virtude de alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19.

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades. Numa idéia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível.

Discorrendo sobre o tema, sumaria MEIRELLES (1996):

"Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

De início, parece de todo natural reconhecer que a idéia de eficiência jamais poderá ser atendida, na busca do bem comum imposto por nossa Constituição Federal, se o poder Público não vier, em padrões de razoabilidade, a aproveitar da melhor forma possível todos os recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros existentes e colocados a seu alcance, no exercício regular de suas competências.

Tem-se, pois, que a idéia de eficiência administrativa não deve ser apenas limitada ao razoável aproveitamento dos meios e recursos colocados à disposição dos agentes públicos. Deve ser construída também pela adequação lógica desses meios razoavelmente utilizados aos resultados efetivamente obtidos, e pela relação apropriada desses resultados com as necessidades.

2.2.2. Outros Princípios Constitucionais

- Princípio da Licitação

Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público.

A Administração Pública tem o dever de sempre buscar, entre os interessados em com ela contratar, a melhor alternativa disponível no mercado para satisfazer os interesses públicos, para que possa agir de forma honesta, ou adequada ao próprio dever de atuar de acordo com padrões exigidos pela probidade administrativa. De outro lado, tem o dever de assegurar verdadeira igualdade de oportunidades, sem privilegiamentos ou desfavorecimentos injustificados, a todos os administrados que tencionem com ela celebrar ajustes negociais.

O art. 37, inciso XXI, alberga o princípio nos termos seguintes:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Cumpre ressaltar, finalmente, que a licitação é um procedimento vinculado, ou seja, formalmente regulado em lei, cabendo à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a Administração Pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle (art. 22, inciso XXVII).

- Princípio da Responsabilidade da Administração

O princípio em estudo encontra amparo no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, cuja compostura verifica-se que:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Assim, de imediata leitura desse texto resulta claro que todo agente público que vier a causar um dano a alguém trará para o Estado o dever jurídico de ressarcir esse dano. Não importará se tenha agido com culpa ou dolo. O dever de indenizar se configurará pela mera demonstração do nexos causal existente entre o fato ocorrido e o dano verificado.

Impede ressaltar, todavia, que nem sempre as pessoas que integram a Administração Pública encontram-se a exercer propriamente função pública. Por vezes, no âmbito do que admite nossa Constituição, será possível encontrarmos pessoas da Administração Indireta que não estejam exercendo tais tipos de atividades, como é o caso, por exemplo, das empresas públicas e das sociedades de economia mista para o exercício de atividade econômica (art. 173, da CF). Nesses casos, naturalmente, eventuais danos por essas empresas causados a terceiros haverão de ser regrados pela responsabilidade subjetiva, nos termos estabelecidos pela legislação civil. Exigirão, em princípio, a configuração da ação dolosa ou culposa (negligente, imprudente ou imperita), para que tenha nascimento o dever de indenizar.

Entretanto, como pontifica MELLO (2008):

"a responsabilidade objetiva "só está consagrada constitucionalmente para atos comissivos do Estado, ou seja, para comportamentos positivos dele. Isto porque o texto menciona 'danos que seus agentes causarem";

Assim sendo, condutas omissivas só podem gerar responsabilidade ao Poder Público quando demonstrada a culpa do serviço.

2.2.3. Princípios Constitucionais Implícitos

- Princípio da Finalidade

Foi visto no exame do princípio da legalidade que a Administração Pública só pode agir de acordo e em consonância com aquilo que, expressa ou tacitamente, se encontra estabelecido em lei. Inegável, portanto, que sempre tenha dever decorrente e implícito dessa realidade jurídica o cumprimento das finalidades legalmente estabelecidas para sua conduta.

Disto deduz-se o denominado princípio da finalidade. Como bem observa MELLO (2008):

"Esse princípio impõe que o administrador, ao manejar as competências postas a seu encargo, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpre-lhe cingir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade específica obrigada na lei a que esteja dando execução".

Enfim, o princípio da finalidade é aquele que imprime à autoridade administrativa o dever de praticar o ato administrativo com vistas à realização da finalidade perseguida pela lei.

- Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Na medida em que o administrador público deva estrita obediência à lei (princípio da legalidade) e tem como dever absoluto a busca da satisfação dos interesses públicos (princípio da finalidade), há que se pressupor que a prática de atos administrativos discricionários se processe dentro de padrões estritos de

razoabilidade, ou seja, com base em parâmetros objetivamente racionais de atuação e sensatez.

Dessa noção indiscutível, extrai-se o princípio da razoabilidade: Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes.

Pondera Mello (2008) afirma-se também o princípio da proporcionalidade, por alguns autores denominado princípio da vedação de excessos.

"Trata-se da idéia de que as conseqüências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidades proporcionais ao que realmente seja demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas".

Em outras palavras: os meios utilizados ao longo do exercício da atividade administrativa devem ser logicamente adequados aos fins que se pretendem alcançar, com base em padrões aceitos pela sociedade e no que determina o caso concreto.

Assim sendo, sempre que um agente público assumir conduta desproporcional ao que lhe é devido para o exercício regular de sua competência, tendo em vista as finalidades legais que tem por incumbência cumprir, poderá provocar situação ilícita passível de originar futura responsabilidade administrativa, civil e, sendo o caso, até criminal.

3. OSCIP'S NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MINAS GERAIS

3.1 Definição de OSCIP

OSCIPs são ONGs criadas por iniciativa privada, que obtêm um certificado emitido pelo poder público federal ao comprovar o cumprimento de certos requisitos, especialmente aqueles derivados de normas de transparência administrativas. Em contrapartida, podem celebrar com o poder público os chamados termos de parceria, que são uma alternativa interessante aos convênios para ter maior agilidade e razoabilidade em prestar contas.

3.2. Marco Regulatório em Minas Gerais

A Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, e o Decreto nº 44.914, de 03 de outubro de 2008 instituiu, em Minas Gerais, a possibilidade de pessoas jurídicas de direito privado se qualificarem como OSCIP.

Art. 1º - O Estado poderá qualificar pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP -, nos termos desta Lei.

[...]

Art. 2º - O poder público e a entidade qualificada como OSCIP poderão firmar termo de parceria, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º Pode qualificar-se como Oscip a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da lei civil, em atividade, cujos objetivos sociais e normas estatutárias atendam ao disposto nesta Lei.

A qualificação de entidades do Terceiro Setor como OSCIPs no Estado de Minas Gerais fica a cargo da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, mais precisamente do Núcleo Central de Parcerias com OSCIPs – NCPO.

O Decreto nº 44.914, de 03 de outubro de 2008 destaca:

Art. 2º O requerimento de qualificação como OSCIP será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que atenda aos requisitos dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 14.870, de 2003, ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, por escrito, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

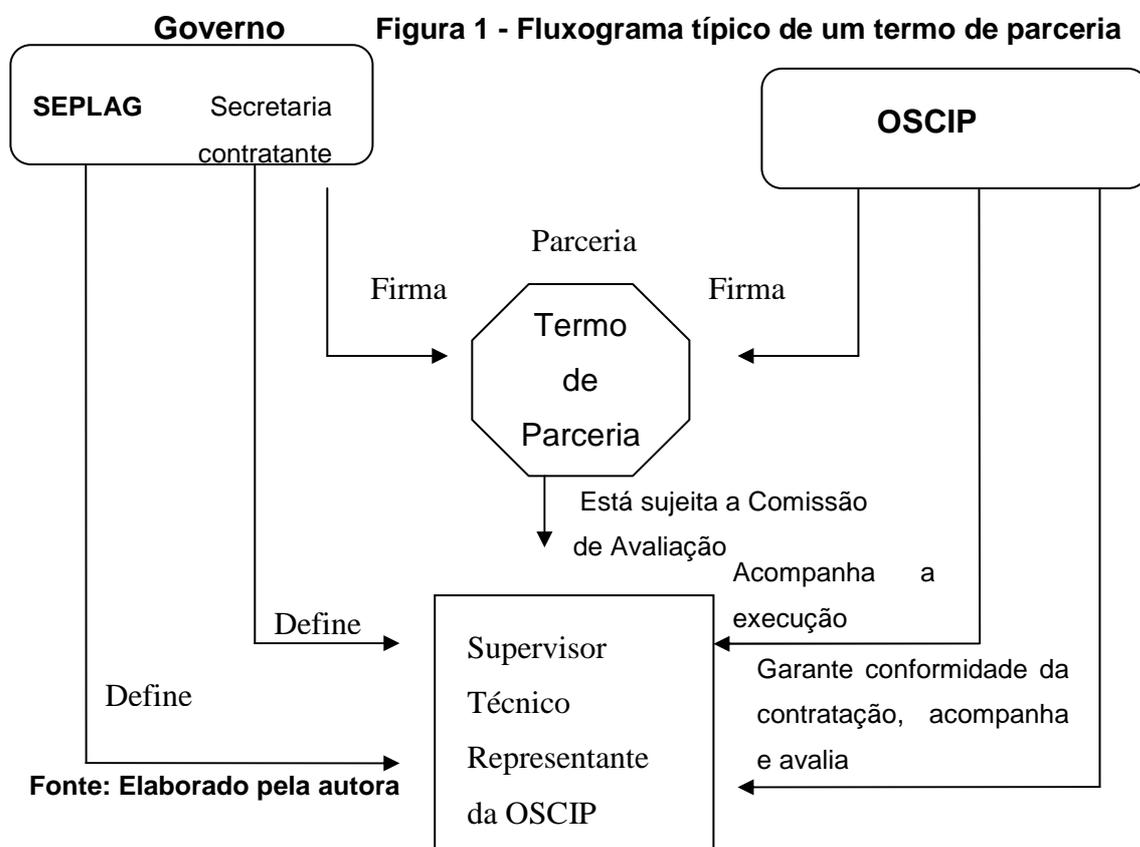
[...]

Art. 5º A SEPLAG, após o recebimento do requerimento de qualificação, terá o prazo de trinta dias para analisar o pedido e, em seguida, publicar o seu deferimento ou indeferimento no órgão oficial de imprensa dos Poderes do Estado no prazo de quinze dias.

§ 1º No caso de deferimento, a SEPLAG emitirá o certificado de qualificação da requerente como OSCIP, encaminhando-o à entidade qualificada até quinze dias após os prazos de que trata o *caput*.

§ 2º No caso de indeferimento, a SEPLAG publicará as razões do indeferimento de que trata o *caput*, e informará à entidade requerente em até quinze dias após a expiração do respectivo prazo.

Na figura 1, a seguir, destacamos o fluxograma do termo de parceria do Estado com pessoa jurídica de direito privado:



As entidades qualificadas como OSCIP mineiras estão aptas a celebrar Termo de Parceria com órgãos e entidades do Poder Público estadual. O Termo de Parceria se destina à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para fomento e a execução das atividades de interesse público.

O Decreto nº 44.914, de 03 de Outubro de 2008 destaca:

Regulamenta a Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O Termo de Parceria – (TP) é a materialização do vínculo de cooperação entre o Poder Público Mineiro e a entidade do Terceiro Setor qualificada como OSCIP. É um instrumento de contratualização entre o poder público e a sociedade civil para o fomento e execução de atividades de interesse público.

O Estado de Minas Gerais é um dos pioneiros na implementação desse instrumento, que se encontra em contínuo desenvolvimento. A execução de políticas públicas em parceria com OSCIPs é uma iniciativa para melhorar os produtos oferecidos à sociedade, dotando de eficiência a gestão dos recursos públicos e a produção de serviços.

Vilhena, 2006 destaca:

O choque de gestão adotado pelo governo do estado de Minas Gerais, desde 2003, entra no cenário de modernização da administração pública brasileira como “conjunto integrado de políticas de gestão públicas orientadas para o desenvolvimento. Sintonizando a orientação para os resultados com o *ethos* do desenvolvimento, o choque de gestão foi um conjunto de medidas de rápido impacto, orientado para o ajuste estrutural das contas públicas e iniciativas voltadas para a geração de um novo padrão de desenvolvimento, tendo a inovação da gestão como elemento de sustentabilidade.

É imprescindível ressaltar o relacionamento que Minas Gerais tem estabelecido com a Controladoria Geral do Estado – (CGE), o Tribunal de Contas e o Ministério Público, todos imbuídos do espírito ético que deve permear a implementação de políticas públicas, de modo a zelar pela efetividade das ações empreendidas em qualquer parceria.

3.3 OSCIP'S parceiras do Estado

Partindo do intento teórico da gestão transparente e voltada para resultados, o Governo de Minas ratifica a sociedade os últimos resultados alcançados por suas parcerias com as entidades qualificadas como OSCIP.

Os resultados já atingidos por este modelo de parcerização com a sociedade demonstram que o caminho da inovação e da efetividade das políticas públicas passa pela ativação e legitimação democrática possibilitada pelos instrumentos de gestão intersetorial.

As OCIPS foram qualificadas através da Lei nº 9.790, de 2 de março de 1990. Com o amadurecimento e fortalecimento da ideologia, algumas alterações e melhorias foram feitas em relação a execução desta lei, através de Medidas Provisórias, Resoluções Federais e até mesmo a criação de outras leis, as quais procuram caracterizar a legitimidade das OSCIPS. Em meio às legislações praticadas, valem destacar algumas delas, pois os dispositivos legais identificados levam ao fato de que as OSCIPS em seus mais diversos ramos de atividade tem o compromisso social como objeto. Este compromisso vai desde o uso adequado dos recursos até a implementação de projetos que visam, acima de tudo, o bem estar da coletividade.

É indispensável ressaltar o relacionamento que Minas Gerais tem estabelecido entre a Controladoria Geral do Estado – (CGE), o Tribunal de Contas e o Ministério Público, todos imbuídos do espírito ético que deve permear a implementação de políticas públicas, de modo a zelar pela efetividade das ações empreendidas em qualquer parceria.

3.3.1. Instituto Cultural Filarmônica – ICF

O ICF é uma associação civil sem fins lucrativos que tem a tarefa de estruturar e manter a Orquestra Filarmônica de Minas Gerais e promover a difusão da música clássica.

A Orquestra Filarmônica de Minas Gerais foi criada em fevereiro de 2008 e construiu, já em seus primeiros anos de existência, uma história de destaque no cenário musical sinfônico mineiro e brasileiro.

A seguir apresenta-se a ilustração da Orquestra Filarmônica de Minas Gerais, por ocasião de uma apresentação no Grande Teatro do Palácio das Artes, em Minas Gerais, no ano de 2011, segue figura 2:

Figura 2 – Orquestra Filarmônica de Minas Gerais



Fonte: Acervo da ICF

Por esse trabalho a Orquestra Filarmônica de Minas Gerais foi premiada pela Associação Paulista de Críticos de Artes (APCA) como o melhor grupo musical erudito do Brasil em 2010.

Sob liderança do maestro Fabio Mechetti, regente de sólida e respeitada carreira

nacional e internacional e vencedor do Prêmio Carlos Gomes 2009 como Melhor Regente Brasileiro, a Filarmônica já se apresentou em todas as regiões de Minas Gerais e em quase todo o Brasil, formando novos públicos e democratizando o acesso à cultura.

Suas apresentações incluem duas séries no Palácio das Artes, em Belo Horizonte, Concertos para a Juventude, Clássicos no Parque, Concertos Didáticos e turnês. Desde sua primeira temporada a Filarmônica se apresenta regularmente nos principais eventos de música clássica do país.

Como ações de estímulo à música, a Orquestra promove o Festival Tinta Fresca, para compositores de todo o país, e o Laboratório de Regência, atividade inédita no Brasil que abre nova oportunidade para jovens regentes brasileiros.

a) Termo de Parceria

O Termo de Parceria, número 008/2008, celebrado entre a Fundação Clóvis Salgado – (FCS), com interveniência da SEPLAG é quem gere e supervisiona os recursos provenientes para a execução do projeto.

Conforme pactuado no Termo de Parceria entre FCS e ICF, a OSCIP é responsável por executar o Programa de Trabalho do Termo de Parceria, bem como aplicar os recursos públicos, com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e economicidade.

Em até 15 dias após o término de cada período avaliatório a OSCIP apresenta ao Órgão Estatal Parceiro (OEP), Relatório Gerencial de Resultados e Relatório Gerencial Financeiro, ainda a OSCIP responde diretamente ao OEP e aos órgãos incumbidos da fiscalização nos casos de irregularidade pela legalidade das despesas realizadas e descumprimento da execução do Termo de Parceria.

Para implementação do Programa de trabalho, constante no Termo de Parceria, foi estimado o valor de R\$16.806.234,18 (dezesesseis milhões, oitocentos e seis mil,

duzentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos). Estima-se arrecadar o montante de R\$2.428.000,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e oito mil reais) até 31 de janeiro de 2015, por ocasião de captação através de patrocinadores.

b) Resultados apresentados pela OSCIP de acordo com o Termo de Parceria .

Os resultados alcançados com a execução do Termo de Parceria são monitorados sistematicamente pela Comissão Supervisora e avaliados pelo menos uma vez a cada semestre, pela Comissão de Avaliação (CA), conforme disposto no art. 44 e art. 45 do Decreto nº 44.914, de 03 de outubro de 2008.

Percebe-se claramente que o ICF vem reafirmando seu objeto de zelar pela eficiência e transparência da gestão desta Orquestra, assim como pelo fiel cumprimento de seus objetivos culturais, garantindo à sociedade acesso às informações referentes à gestão de recursos bem como a utilização dos mesmos.

A Orquestra Filarmônica de Minas Gerais foi criada em fevereiro de 2008 e construiu, já em seus primeiros anos de existência, uma história de destaque no cenário musical sinfônico mineiro e brasileiro, foi premiada pela Associação Paulista de Críticos de Artes (APCA) como o melhor grupo musical erudito do Brasil em 2010 e em apenas 05 anos de existência a Orquestra Filarmônica já se apresentou em todas as regiões de Minas Gerais e em quase todo o Brasil, formando novos públicos e democratizando o acesso à cultura, aplaudida por mais de 300 mil pessoas.

c) Considerações da autora:

Percebe-se que a Orquestra Filarmônica de Minas Gerais vem cumprindo a sua missão de oferecer ao público um trabalho de excelência artística. Ao longo de seus primeiros anos de vida, conquistou o público mineiro, instigou aqueles que a ouviram em outros palcos e confirmou sua vocação de grande orquestra.

Observou-se que o Instituto Cultural Filarmônica, foi criado no ano de 2005, e, já trata-se de uma Instituição prestigiada, que se desenvolve com agilidade e eficiência dentro da área cultural.

A OSCIP demonstra bons resultados obtidos na condução das atividades propostas e desempenho satisfatórios no desenvolvimento das atividades previstas. Observa-se que quanto aos recursos repassados pelo governo, estes são usados dentro do propósito estabelecido pela FCS e SEPLAG, acompanhado e supervisionado pelas auditorias da união – CGE.

3.3.2. Instituto Cultural Sérgio Magnani - ICSM

O Instituto Cultural Sérgio Magnani (ICSM) é uma associação sem fins lucrativos, qualificada como OSCIP, pelo Governo do Estado de Minas Gerais e pelo Governo Federal. Fundado em 2004, por integrantes da comunidade cultural mineira, tendo como principais parceiros a Secretaria de Estado de Cultura, a Secretaria de Estado de Esportes e Juventude e a Fundação Clóvis Salgado – Palácio das Artes.

A seguir apresenta-se a ilustração da Cia de Dança – Apresentação da Coreografia de Cordel, por ocasião de uma apresentação no Grande Teatro do Palácio das Artes, em Minas Gerais, segue figura 3.

Figura 3 – Espetáculo Cia de Dança



Fonte: Acervo do ICSM/ Foto por Paulo Lacerda

Principais Projetos

Uma das principais atividades do ICSM é o desenvolvimento de projetos e programas culturais, incluindo a elaboração, a gestão executiva e financeira, e a prestação de contas junto aos órgãos parceiros e aos patrocinadores.

- **Festival Internacional de Curtas de BH**

Desde 2009, o Festival de Curtas de Belo Horizonte é gerido pelo ICSM. Seus principais objetivos são difundir as melhores produções de curtas-metragens de todo o mundo, por meio de mostras competitivas e especiais; e estimular a reflexão crítica e a formação, com uma série de atividades paralelas às exibições, como oficinas, debates com realizadores de curtas, mesas de discussão e sessões comentadas.

- **Palácio das Artes – Temporada de Óperas**

Anualmente, as consagradas temporadas de óperas da Fundação Clóvis Salgado / Palácio das Artes são realizadas em parceria com o ICSM. Em 2010, já foi realizada a ópera La Traviata, de Giuseppe Verdi e a ópera Andrea Chénier, de Umberto Giordano, dentre outros espetáculos.

- **Cena Minas**

Atualmente em sua 4ª edição, o Cena Minas (Prêmio Artes Cênicas de Minas Gerais) – realizado pelo ICSM em parceria com a Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais, visa a selecionar, por meio de edital, artistas, grupos e produtores a serem contemplados com recursos para iniciativas como:

- Manutenção de espaços culturais;
- Ações de formação e inclusão cultural;
- Aquisição e manutenção de equipamentos e lonas de circos;
- Difusão cultural.

- **Palácio das Artes – Extensão**

Este programa realiza a manutenção anual das atividades de extensão e arte-educação da Fundação Clóvis Salgado / Palácio das Artes, abrangendo realizações nas áreas de formação de público e de e de formação artística. A iniciativa subsidia a continuidade a diversos projetos, como:

- Terças Poéticas;
- Big Band;
- Ballet Jovem.

Além disso, organiza as formaturas do Centro de Formação Artística (Cefar) e das atividades de Extensão (concertos didáticos, oficinas, palestras e workshops).

- **Palácio das Artes – Programação Erudita e Instrumental**

Projeto que possibilita à Fundação Clóvis Salgado a manutenção de seus principais corpos artísticos, como a Orquestra Sinfônica de Minas Gerais e o Coral Lírico, dentre outras iniciativas voltadas para outras iniciativas voltadas para a democratização do acesso à produção musical erudita e instrumental, como o Quarta Erudita.

- **Palácio das Artes – Programação de Artes Visuais**

Este projeto anual tem o intuito de garantir a realização da programação de artes visuais do Palácio das Artes e do Centro de Arte Contemporânea e Fotografia. Além disso, incentiva o surgimento e disponibiliza espaço para novos artistas, por meio de editais de fomento às artes plásticas.

a) Termo de Parceria

O Termo de Parceria firmado entre o ICSM e FCS, tem por objeto o vínculo de cooperação entre as partes, apoiar a produção, exibição e formação artística mineira de apoio à gestão e geração de recursos para a execução de projetos e programas do Sistema Estadual de Cultura, especialmente da FCS. O Programa de Trabalho,

independente de sua transcrição, é parte deste Termo de Parceria na qual são especificados os resultados a serem alcançados.

De acordo com o Termo de Parceria firmado entre FCS e ICSM, a OSCIP é responsável por executar o Programa de Trabalho do Termo de Parceria, bem como aplicar os recursos públicos e gerir bens públicos, com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e economicidade e observar no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas pelo OEP.

Em até 15 dias após o término de cada período avaliatório a OSCIP apresenta ao OEP Relatório Gerencial de Resultados e Relatório Gerencial Financeiro, e responde diretamente ao OEP e aos órgãos responsáveis pela fiscalização nos casos de irregularidades pela legalidade das despesas realizadas e descumprimento da execução do Termo de Parceria.

A OSCIP tem por obrigação promover até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a publicação integral, na Imprensa Oficial do Estado, de extrato de relatório de execução física e financeira do TERMO DE PARCERIA, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados.

Para implementação do Programa de trabalho, constante no Termo de Parceria, foi estimado o valor de R\$1.044.000,00 (hum milhão e quarenta e quatro mil reais) durante a vigência do termo, ou seja, 01 fevereiro a 30 de novembro de 2012.

b) Resultados apresentados pela OSCIP de acordo com o Termo de Parceria.

O ICSM atua sistematicamente no desenvolvimento e na gestão de projetos e programas culturais e socioeducativos, e, tem se destacado pelo constante apoio à execução da política cultural no estado.

De acordo com o pactuado no Termo de Parceria é de responsabilidade do Instituto a gestão de iniciativas relevantes, como o Plug Minas – Centro de Formação e Experimentação Digital onde jovens estudantes desenvolvem competências nos

mais variados aspectos da cultura digital, o prêmio Cena Minas – Prêmio de Artes de Cênicas do Estado de Minas Gerais e o projeto Patrimônio Arquivístico Musical Mineiro, ambos em parceria com a Secretaria de Estado de Cultura.

Desde 2006, o ICSM também é responsável pela gestão do Centro Técnico de Produção da Fundação Clóvis Salgado (CTP), pólo de criação e produção de cenários, figurinos e adereços para as produções artísticas da FCS. No CTP também desenvolve-se cursos de capacitação e aperfeiçoamento em técnicas relacionadas à produção cênica, como cenotecnia, cenografia, maquiagem e iluminação, entre outros.

Sendo um dos mais atuantes proponentes das leis – estadual e federal – de incentivo à cultura, o ICSM busca consolidar-se como um importante ator na cadeia produtiva da cultura em Minas Gerais, por meio de projetos e programas que fomentam a efervescente produção cultural do estado.

Quanto à utilização dos recursos, pode-se observar nas demonstrações financeiras (disponíveis no site da instituição), que a administração do ICSM cumpre o cronograma financeiro, sempre empreendendo esforços no sentido de economizar com o custeio do Instituto para possibilitar aumento no investimento em melhorias físicas e administrativas.

Tendo em vista a natureza complementar existente entre os recursos do Termo de Parceria e os Recursos Próprios do ICSM no custeio de suas atividades, e que a realização de despesas se dá em caráter gerencial.

O ICSM continua passando por grandes renovações, que não necessariamente se vinculam a alguma meta específica do Termo de Parceria, mas que são realizadas no sentido de garantir melhores condições e crescimento da Instituição.

Os resultados alcançados com a execução do Termo de Parceria são monitorados sistematicamente pela Comissão Supervisora e avaliados pelo menos uma vez a cada semestre, pela Comissão de Avaliação (CA), conforme disposto no art. 44 e art. 45 do Decreto nº 44.914, de 03 de Outubro de 2008.

c) Considerações da Autora:

Observa-se que o Instituto Cultural Sérgio Magnani, se desenvolve e gere projetos e programas que possibilitam a obtenção e a destinação de recursos às atividades culturais e socioeducativas, atuando de forma ética, profissional e colaborativa junto aos parceiros e à sociedade, observados os princípios da eficiência e da boa governança.

Conforme acordado e previsto pelo Termo de Parceria o ICSM é acompanhado, trimestralmente, e avaliado, semestralmente, e apresenta nestes períodos a relevância da demonstração dos resultados obtidos na condução das atividades propostas e fornece informações complementares acerca das atividades executadas dentro do Programa de Trabalho, conforme relatórios divulgados e supervisionado pela Controladoria Geral do Estado (CGE).

3.3.3. Movimento das Donas de Casa - MDC

O Movimento das Donas de Casa de Minas Gerais foi a primeira denominação da Entidade, passando a Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais, em 1997, por aprovação do novo estatuto.

A idéia inicial de se criar uma organização, surgiu do exemplo de outras existentes na Europa e EUA, voltadas para a defesa dos direitos do consumidor.

Através do chamamento da imprensa, articularam-se as donas de casa e foi eleita a primeira diretoria, através da assembléia geral, em 13 de setembro de 1983.

Integra a Federação das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais, a Confederação Nacional das Donas de Casa e Consumidores, o Fórum Nacional das Entidades Civas de Defesa do Consumidor, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON, o Conselho Executivo de Certificação da Carne em MG e o Conselho Executivo de Certificação do Café em Minas Gerais. Está presente também no Conselho de Usuários da Telemar e no Conselho de Consumidores da CEMIG. Estendeu-se por 25 municípios de pequeno, médio e

grande porte de Minas Gerais e integra os estados membros da Confederação Nacional das Donas de Casa e Consumidores.

Em Fevereiro de 2007 a entidade foi qualificada como OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Tal qualificação resultou na celebração de um Termo de Parceria junto ao Governo do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado do Governo , que possibilitou a expansão dos serviços já oferecidos pelo MDC a um número consideravelmente maior de beneficiários.

a) Termo de Parceria

O Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), doravante denominado Órgão Estatal Parceiro (OEP) é quem celebra o Termo de Parceria, número 017/2007, que realiza por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes, tem por objeto a promoção da defesa do consumidor, por meio da assistência jurídica, do apoio à geração de trabalho e renda e da educação para consumo consciente.

O MDC tem como responsabilidade executar o Programa de Trabalho do Termo de Parceria, bem como aplicar os recursos públicos e gerir os bens públicos, com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e economicidade.

A OSCIP tem até 15 dias, após o término de cada período avaliatório, para apresentar Relatório Gerencial de Resultados e Relatório Gerencial Financeiro das atividades executadas.

A OSCIP é responsabilizada pela legalidade e regularidade das despesas realizadas para execução do objeto do Termo de Parceria e compromete-se a observar em todos os seus gastos as regras do Regulamento de Compras de Contratações.

É responsabilidade da Comissão Supervisora o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela OSCIP e fiscalizar a execução do Termo de Parceria em seus aspectos administrativos, técnicos e financeiros, propondo as medidas de ajuste e melhoria; bem como estabelecer práticas de acompanhamento e verificação no local das atividades desenvolvidas.

Para a implementação do Programa de Trabalho, constante deste Termo de Parceria, foi estimado o valor de R\$834.396,00 (oitocentos e trinta e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais), a ser repassado a OSCIP de acordo com o cronograma de desembolso, pelo período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012.

b) Resultados apresentados pela OSCIP de acordo com o Termo de Parceria.

O MDC/MG integrou o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, participando da definição das Políticas de Proteção e Defesa do Consumidor. Em 1988 capitaneou a campanha de assinaturas que se destacou entre uma das maiores emendas populares (trezentos e noventa mil assinaturas) para inclusão no novo texto constitucional à proteção de defesa do consumidor e também facultando às donas de casa a inserção no sistema da previdência social. Hoje, é parte integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor.

A entidade desenvolve atividades diversificadas, como atendimento jurídico diário e gratuito, pessoalmente na sua sede, referente aos Direitos do Consumidor e Legislação da Empregada Doméstica, realiza semanalmente pesquisa de preços e qualidade de produtos, apura e encaminha denúncias relativas à majoração abusiva de preços e fraudes na qualidade de produtos e serviços; promove campanhas de orientação e esclarecimento, realiza palestras educativas em Escolas, Universidades, Associações Comunitárias e afins. Realiza também reuniões e encontros com organizações comunitárias de bairros; passeatas, manifestações de rua, e outras formas de denúncias e pressão.

Para oferecer aos consumidores um melhor atendimento na área da prestação de serviços, o MDC/MG dispõe de cadastro de profissionais autônomos (bombeiros, eletricitas, etc), selecionados pela entidade, para execução de pequenas obras e reparos, que são rigorosamente supervisionados por funcionário capacitado.

A educação para o consumo e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor também são realizadas através de palestras promovidas pelo MDC/MG e apresentação do grupo teatral da entidade – Trupe Tropel de Saia.

O MDC/MG realiza campanhas sobre segurança alimentar, medicamentos genéricos, redução de taxas de juros, uso racional da energia elétrica, gás de cozinha e telefonia dentre outros. Incentiva a criação de Movimento do Consumidor Mirim, nas escolas das redes pública e privada.

Em sua trajetória, o MDC/MG firmou relevantes parcerias, dentre as quais podemos citar o Ministério da Justiça, a Eletrobrás e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

c) Considerações da autora:

O Movimento das Donas de Casa de Minas Gerais- MDC/MG, trata-se de um projeto de grande relevância, pois o MDC atua a 28 anos tendo conquistado a respeitabilidade e a confiança do poder público, da sociedade e dos meios de comunicação, em virtude de suas ações voltadas à Defesa e Efetivação dos Direitos do Cidadão Consumidor e melhoria da Qualidade de Vida da População.

O MDC/MG ao longo de toda sua existência vem sendo, cada vez mais, fiel aos seus objetivos de atuar na defesa e proteção dos direitos das donas de casa e consumidores.

O resultado da Parceria com o Governo de Minas Gerais tem sido a promoção da defesa dos direitos do consumidor, por meio da assistência jurídica, apoio à geração do trabalho e renda e da educação para o consumo consciente.

O MDC/MG vem promovendo o acesso à informação e na formação da consciência crítica, objetivando contribuir para a harmonia nas relações de consumo no estado de Minas Gerais.

O MDC/MG e Consumidores de Minas Gerais vem promovendo o equilíbrio nas relações de consumo por meio da conscientização e participação do consumidor e a implementação e aprimoramento da legislação de defesa do consumidor e matérias correlatas.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

Os resultados atingidos pelos Termos de parceria demonstram que o caminho da inovação, da efetividade e da gestão transparente voltada para resultados das políticas públicas do Governo de Minas evidencia a sociedade os últimos resultados alcançados por suas parcerias com as entidades qualificadas como OSCIP.

No caso do Instituto Cultural Filarmônica que vem desenvolvendo atividades culturais para a sociedade, voltadas para a difusão da música clássica, percebe-se claramente que o objeto vem sendo alcançado, em apenas 05 anos de existência a Filarmônica já se apresentou em todas as regiões de Minas Gerais e em quase todo o Brasil, formando novos públicos e democratizando o acesso à cultura, aplaudida por mais de 300 mil pessoas, a Orquestra apresenta ao público as obras consagradas do repertório sinfônico, além de produções contemporâneas.

Já o Instituto Sérgio Magnani que apoia a produção, exibição e formação artística mineira por meio de apoio a gestão, geração de recursos para a viabilização de projetos e efetiva execução de projetos e programas do Sistema Estadual de Cultura, especialmente da Fundação Clóvis Salgado, vem se destacado pelo constante apoio à execução da política cultural no estado.

O Movimento das Donas de Casa trabalha para promoção da defesa dos direitos do consumidor, por meio da assistência jurídica, do apoio à geração de trabalho e renda e da educação para o consumo consciente, o objeto vem sendo alcançado e está gerando resultados positivos para a sociedade, percebe-se ainda a melhoria da renda através de abertura de novos empregos, onde traz para o mercado de trabalho muitas pessoas já excluídas do mesmo ou até pessoas que dele nunca participaram.

Após análise das OSCIPS apresentadas, percebe-se a relevância de algumas especificidades citadas no conceito de desenvolvimento do conhecimento, educação e cultura, como nas questões das transformações sociais, quando analisados os resultados atingidos.

O papel exercido por estas instituições têm-se confirmado uma relevância significativa para o atingimento de metas e resultados pelo setor público e pela sociedade civil, principalmente no que diz respeito o desenvolvimento cultural e a inclusão social.

Contudo, esclarece-se que nem a regulamentação e consolidação destas OCIPS são tidos como salvação para os problemas sociais enfrentados pela sociedade moderna. São apenas organismos de melhoria, que se aplicados em conjunto com outras variáveis de mudanças, torna-se fortes aliados no processo de desenvolvimento para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONCEITOS: Faculdade de Tecnologia e Ciências-FTC - Curso de Administração. Carlos Henrique Leite Borges. Disponível em :[http://www.google.com.br/search?hl=pt-](http://www.google.com.br/search?hl=pt-BR&source=hp&q=waldo%281971%29&gbv=2&oq=waldo%281971%29&aq=f&aqi=&aql=&gs_l=hp.3...166701.173477.0.174383.11.7.0.3.0.0.1042.3519.5-1j2j1.4.0...0.0.C6_amamxupg)

[BR&source=hp&q=waldo%281971%29&gbv=2&oq=waldo%281971%29&aq=f&aqi=&aql=&gs_l=hp.3...166701.173477.0.174383.11.7.0.3.0.0.1042.3519.5-1j2j1.4.0...0.0.C6_amamxupg](http://www.google.com.br/search?hl=pt-BR&source=hp&q=waldo%281971%29&gbv=2&oq=waldo%281971%29&aq=f&aqi=&aql=&gs_l=hp.3...166701.173477.0.174383.11.7.0.3.0.0.1042.3519.5-1j2j1.4.0...0.0.C6_amamxupg). Acesso em 02 de Junho de 2012.

BRASIL. *Constituição Federal*. 1988.

CAETANO, Marcello. **Manual de direito administrativo**. 1. ed. brasileira, t. II/684. Rio de Janeiro: Forense, 1970.

CARDOZO, José Eduardo Martins. **Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98)**. IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999.

Editorial Jornal do Comercio http://www.fundaj.gov.br/index.php?Option=com_content&view=article&id=743:lei-12527-de-acesso-a-informacao&catid=44:sala-de-imprensa&Itemid=183: Acesso em 21 de junho de 2012, 18:30hs

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20ª. ed., Atlas, São Paulo, 2007.

FRANCO, A. A reforma do Estado e o terceiro setor: cinco perguntas preliminares, uma pergunta fundamental e uma nota. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOCIEDADE E A REFORMA DO ESTADO. *Anais...* Disponível em: <www.planejamento.gov.br/arquivos_down/seges/publicacoes/reforma/seminario/AugustoFranco.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2012.

<http://www.administradores.com.br/informe-se/artigos/administracao-publica-e-governo-diferencas-basicas/29413/02.03.201/> 18:34hs

MARTÍNEZ, José Ignácio. *Trabalho de Conclusão de Curso- MBA Gestão e Empreendedorismo Social – T2-GOVERNANÇA EM ORGANIZAÇÕES -COM FINS SOCIAIS: UM OLHAR PARA AS RELAÇÕES ENTRE PESSOAS, ORGANIZAÇÕES E SOCIEDADE* : São Paulo 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. Cit., 21 ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros, 1996.

NASCIMENTO, K. T. Reflexões sobre a estratégia de reforma administrativa: a experiência brasileira. *Revista de Administração Pública*, 1967.

PACHECO, Regina Silvia. Brasil: avanços da contratualização de resultados no setor público. In: CONGRESO INTERNACIONAL DEL CLAD SOBRE LA REFORMA DEL ESTADO Y DE LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA. 11. *Anales...* Ciudad de Guatemala, nov. 2006. Disponível em: <www.clad.org.ve/fulltext/0055867.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2012.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. *Manual organização da sociedade civil de interesse público*. 2004. Disponível em: <www.planejamento.mg.gov.br/choque/choque.asp>. Acesso em: 26 fev. 2012.
_____. *Oscip*. 2007. Disponível em: <www.planejamento.mg.gov.br/governo/choque/oscip/oscip.asp>. Acesso em: 05 mai. 2012.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. *Manual organização da sociedade civil de interesse público*. 2004. Disponível em: www.planejamento.mg.gov.br/governo/choque/oscip/legislacao.asp. Acesso em: 26 de março de 2012.

VILHENA, Renata et al. (Orgs.). *O choque de gestão em Minas Gerais: políticas da gestão pública para o desenvolvimento*. Belo Horizonte: UFMG, 2006.